



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

244^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7204

Processo nº 15414.004490/2012-71

RECORRENTE: FABIANE RESCHKE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretora Responsável pelas Relações com a SUSEP. Não envio dos Quadros 322 e 324 do FIP de agosto de 2012 no prazo previsto. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 20 da Circular Susep nº 364/2008 c/c Manual de Preenchimento do FIP/SUSEP,

ACÓRDÃO CRSNSP 6218/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso da Senhora Fabiane Reschke.

Julgamento iniciado na 243^a Sessão de Julgamento. Após as manifestações orais da Representante Legal da Recorrente, Dra. Suelly Molina Valadares Lacerda Rocha, e do Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, o Conselheiro Relator, Dr. Thompson da Gama Moret Santos votou pelo provimento do recurso. Em seguida, a Conselheira Juliana Ribeiro Barreto Paes solicitou vista dos autos. Reiniciado o julgamento na 244^a sessão, a Conselheira Juliana Ribeiro Barreto Paes votou como o Relator, assim como os demais.

Participaram do julgamento na 244^a sessão os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortegal, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067876** e o código CRC **6B368D7D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de

Capitalização

Gabinete do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/06/2017

Recurso CRSNSP nº 7204

Processo nº 15414.004490/2012-71

RECORRENTES: FABIANE RESCHKE

RECORRIDO: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATOR: Thompson da Gama Moret Santos

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Fabiane Reschke, diretora responsável pelas relações com a SUSEP da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 81), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 8 e 9) formulada contra a aludida diretora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 515/14 (fls. 65-71) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 543/14 (fls. 72-79), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não envio dos Quadros 322 e 324 do FIP de agosto de 2011 no prazo previsto.

Dispositivo Infringido: art. 2º, Circular SUSEP nº 364/2008 c/c Manual de Preenchimento do FIP.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 15, fl. 70), vez que a materialidade da infração guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pela Representada (§ 6º, fl. 67) e o exercício do cargo de diretor responsável técnico pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo do FIP (§ 8º, fls. 67 e 68).

4. Esclarece o analista (§ 8º, fl. 68) que é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração.

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 09/11/2015 (fl. 92), contra ela se insurge a Recorrente em 09/12/2015 (fls. 93-117), requerendo o arquivamento da Representação e, alternativamente, a convolação da sanção em recomendação.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 123-125) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016589** e o código CRC **C95795CB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos

Recurso CRSNSP nº 7204

Processo nº 15414.004490/2012-71

RECORRENTES: FABIANE RESCHKE

RECORRIDO: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATOR: Thompson da Gama Moret Santos

EMENTA: Representação. Diretora Responsável pelas Relações com a SUSEP. Não envio dos Quadros 322 e 324 do FIP de agosto de 2012 no prazo previsto. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 92 e 93) e por atender as formalidades (fls. 88 e 117) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 515/14 (fls. 65-71) e do PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 543/14 (fls. 72-79). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva da Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pela aludida diretora, do disposto no art. 2º, Circular SUSEP nº 364/2008 c/c Manual de Preenchimento do FIP.

3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 8 e 9), referente à irregularidade mencionada, relativa ao não envio dos Quadros 322 324 do FIP de agosto de 2012 no prazo previsto.

4. Em que pese que o caráter pedagógico da resposta da SUSEP possa servir de estímulo à atuação diligente por parte dos administrados de entidades supervisionadas, ouso fazer um destaque sobre o entendimento do analista técnico, pois, o caso em tela trata de responsabilização de diretor da sociedade, matéria complexa que exige toda cautela possível e a devida comprovação.

5. Destaco que, data vénia, em suas razões de mérito, o analista fundamenta seu entendimento com base em sua opinião, não a comprovando, como claramente exposto, *in verbis*:

(§ 8º da fls. 67 e 68)

o exercício do cargo de diretor responsável pela relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

6. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o fundamento do mérito da infração apurada e apenada somente se baseado na opinião do analista, sem a devida comprovação da responsabilidade subjetiva da Recorrente.

7. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento**.

8. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 21/08/2017, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016596** e o código CRC **8D47CD35**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0074745** e o código CRC **03F66E3C**.